



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 25 /2008

Revoga o item k do § 1º do art. 1º do Provimento n. 06/04, que se refere, de forma exemplificativa, sobre a competência da Unidade de Direito Bancário da Comarca da Capital

O Desembargador JOSÉ GASPAS RUBIK, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina em exercício, no uso de suas atribuições, considerando;

- as constantes indagações quanto à competência das Unidades de Direito Bancário em processar e julgar ações cujo objeto seja contrato de seguro;

- as decisões reiteradas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no tocante à questão (*Apelação Cível n. 2006.035095-8, da Capital, sob a relatoria do Des. Marcus Túlio Sartorato, j. 27.02.2007, Conflito de Competência n. 2007.010122-4, da Capital, sob a relatoria do Des. Marcus Túlio Sartorato, j. 29.05.2007, Conflito de Competência n. 2007.061407-5, sob a relatoria da Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 14.03.2008, etc*);

- o parecer acolhido nos autos n. CGJ-0632/2008,

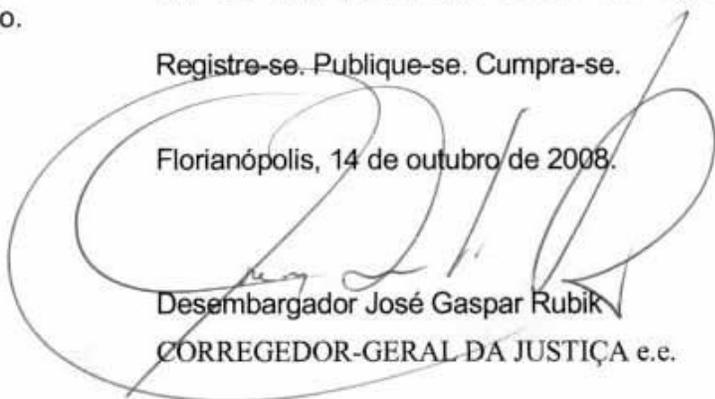
RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a alínea **k** do § 1º do art. 1º do Provimento n. 06/04, que indicou, em caráter exemplificativo, as ações referentes a seguro como de competência da Unidade de Direito Bancário

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

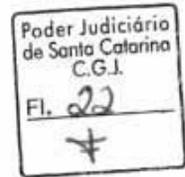
Florianópolis, 14 de outubro de 2008.


Desembargador José Gaspar Rubik

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ nº 0632/2008

CONCLUSÃO

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Gaspar Rubik**, Corregedor Geral da Justiça, e.e., de que faço este termo. Eu, Maria José de Andrade e Silva, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 17/21).
2. Expeça-se Provimento.
3. Cientificado o Juiz de Direito Hélio David Vieira Figueira dos Santos e os demais juizes, via correio eletrônico, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 14 de outubro de 2008.

Desembargador José Gaspar Rubik
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Autos n. CGJ 0632/2008

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

O Juiz Hélio David Vieira Figueira dos Santos, em exercício na Unidade de Direito Bancário da Capital, encaminhou sugestão a esta Corregedoria para que seja preservada a redação da Resolução Conjunta n. 04/04, providenciando-se apenas a exclusão da alínea "k" do § 1º do art. 1º do Provimento n. 06/04, isto com o objetivo de dissipar a dúvida existente em relação à competência para o processamento das ações envolvendo contrato de seguro.

Assevera, para tanto, que as ações bancárias são de natureza comercial, enquanto as que envolvem contrato de seguro referem-se à matéria de direito civil.

É o relatório.

A Resolução Conjunta n. 04/04 da Presidência e Corregedoria implantou no Juízo Cível da Comarca da Capital, abrangendo o Foro Regional do Estreito, em Regime de Exceção, a Unidade de Direito Bancário, disciplinando a sua competência.

Por expressa disposição contida na referida Resolução (art. 1º, § 2º) foi editado o Provimento n. 06/04 por parte desta Corregedoria, que, de forma exemplificativa, apontou algumas ações que seriam de competência da Unidade de Direito Bancário, dentre elas, as que envolvam contrato de seguro. Contudo, necessária se mostra a revisão do exemplo citado, pois na realidade tem sido entendido que se trata de matéria de natureza tipicamente civil e, portanto, da competência do Juízo Cível. Existem várias decisões das câmaras de direito comercial do nosso Tribunal encaminhando os recursos interpostos em tais ações para a apreciação das câmaras de direito civil.

No parecer por mim subscrito nos autos CGJ n. 0632/08 (fls. 09/12), referente à consulta apresentada pelos Juizes Cíveis da Comarca de Blumenau, mencionei que a própria Resolução Conjunta n. 04/04, em art. 1º, § 1º, exclui expressamente a competência da Unidade de Direito Bancário quando se tratar de ação de natureza tipicamente civil. No mesmo sentido o Provimento n. 06/04 desta Corregedoria, editado para reger a distribuição e redistribuição de processos das varas cíveis para a Unidade de Direito Bancário (art. 1º, § 2º, e).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 18
<i>[assinatura]</i>

Transcrevo, por oportuno, a fundamentação do parecer apresentado na consulta feita pelos Juízes da Varas Cíveis da Comarca de Blumenau (autos CGJ n. 632/08):

(...)Trata-se de consulta formulada pelos juízes titulares das Varas Cíveis da Comarca de Blumenau com o objetivo de obter esclarecimento deste órgão correicional acerca do contido na Resolução do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como também em Provimento desta Corregedoria, que se referem sobre a competência das Unidades de Direito Bancário – UDB, prevenindo incidentes de Conflito de Competência no tocante às ações envolvendo contratos de seguro.

A Resolução Conjunta n. 04/04 da Presidência e Corregedoria refere-se à competência da Unidade de Direito Bancário implantada na Comarca da Capital, a qual dispõe:

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 04/04

Disciplina a implantação da Unidade de Direito Bancário, em Regime de Exceção, no Juízo Cível da Comarca da Capital e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e o Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e em observância à Resolução n. 001/96-CM, de 8 de abril de 1996, do Conselho da Magistratura, e o que dispõe a Lei Complementar n. 211, de 25 de julho de 2001;

Considerando que o Egrégio Conselho da Magistratura decretou Regime de Exceção em todas as comarcas do Estado (Resolução n.º 001/96/CM);

Considerando a necessidade de aparelhar a estrutura judiciária da Comarca da Capital;

Considerando que a especialização da área cível foi bem sucedida nesta Corte e em outros Tribunais, contribuindo para a agilização e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

RESOLVEM:

Art. 1º - Implantar no Juízo Cível da Comarca da Capital, abrangendo o Foro Regional do Estreito, em Regime de Exceção, a Unidade de Direito Bancário, com competência para as ações de Direito Bancário e de contratos com alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei 911/69) envolvendo as instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central (arts. 17 e 18 da Lei 4.595/64) e também as empresas de factoring.

§ 1º - A competência *ratione materiae* definida no caput exclui as ações de natureza tipicamente civil.

§ 2ª - A unidade funcionará no Fórum Central e será composta por Juízes de Direito, pessoal de apoio e infraestrutura necessária ao bom desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º (sic) - A organização, redistribuição e remessa dos processos em tramitação nas Varas Cíveis, bem como a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



distribuição de novas ações, serão regulamentados por Provimento a ser editado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º - Com o escopo de constituir um corpo de assessores qualificados, o Tribunal de Justiça poderá efetuar convênios com as Escolas Superiores da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia.

Art. 2º - A Corregedoria-Geral da Justiça, no âmbito de suas atribuições, supervisionará a nova unidade, que iniciará suas atividades em data a ser oportunamente marcada.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, devendo-se dar conhecimento ao Procurador-Geral de Justiça e ao Presidente da Secção da OAB de Santa Catarina.

Por expressa disposição contida na referida Resolução (art. 1º, § 2º) foi editado o Provimento n. 06/04 por parte desta Corregedoria, que, de forma exemplificativa, apontou algumas ações cujo processamento e julgamento seriam de competência das Unidades de Direito Bancário, *in verbis*:

Provimento n. 06/04

...

Art. 1º A competência prevista no artigo 1º da Resolução Conjunta n. 04/2004 cuida das ações típicas de Direito Bancário que tenham como objeto a atividade fim das instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central e também das empresas de factoring, independentemente do pólo processual que ocupem, inclusive na condição de litisconsortes.

§ 1º Indica-se, em caráter exemplificativo, que serão deslocadas para a nova unidade, independentemente do tipo de procedimento, as ações referentes a:

- a) abertura de crédito em conta corrente (cheque especial);
- b) adiantamento de câmbio;
- c) alienação fiduciária;
- d) arrendamento mercantil (*leasing*);
- e) cartões de crédito;
- f) cédulas de crédito (rural, comercial e industrial);
- g) consórcio;
- h) descontos de duplicata;
- i) financiamento, inclusive da casa própria;
- j) mútuo;
- k) seguro;
- l) títulos vinculados aos contratos e operações bancárias como as notas promissórias e as confissões de dívida.

Este mesmo Provimento no § 2º do artigo 1º elucida as situações em que se exclui a competência da Unidade de Direito Bancário, entre elas as ações de reparação por dano moral (alínea "c"), de indenização por



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



negativação em cadastro de inadimplentes (alínea "d") e as de natureza iminentemente civil (alínea "e"). Destarte, poderia se ter as ações em que se discutem contrato de seguro como de natureza tipicamente civil, e que pela aplicação do referido dispositivo, poderia ser utilizado para afastar a competência da Unidade de Direito Bancário.

Importante assinalar que este provimento foi editado para regulamentar a remessa e redistribuição dos feitos relativamente à implantação da Vara Bancária na Comarca da Capital, não se aplicando de forma cogente, em princípio, às demais comarcas do Estado.

De outro lado, como fora citado pelos consulentes, a Resolução -TJ n. 20/07, que trata da competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Campos Novos, inclui expressamente a matéria de Direito Bancário e não faz qualquer menção a ações envolvendo contrato de seguro, como se afere em seu art. 3º, VI:

Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª

Vara Cível processar e julgar:

I - (...);

VI - as causas relacionadas a Direito Bancário, desde que decorram exclusivamente da atividade-fim das empresas de factoring e das instituições financeiras subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil, como contrato de abertura de crédito em conta corrente, adiantamento de câmbio, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, cartão de crédito, cédula de crédito rural, cédula de crédito comercial, cédula de crédito industrial, consórcio, desconto de duplicata e financiamento imobiliário. (grifei)

Tal definição também é observada pelas Comarcas de Indaial (Res. n. 25/07), Timbó (Res. 30/07) e São Francisco do Sul (Res. 27/07). A edição de tais atos normativos passou pela análise desta Corregedoria e, sem dúvida, o objetivo nestes novos atos foi dissipar de maneira definitiva a dúvida existente sobre a competência envolvendo direito bancário, afastando as ações em que se discute contrato de seguro da unidade com competência em direito bancário.

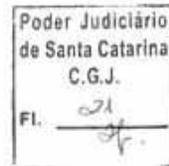
Sobre a competência de ações relativas a seguro, extrai-se de julgados do nosso tribunal de que tais demandas não estão afetadas à competência de Direito Bancário, v.g., pertinência do pagamento de diferenças quanto ao seguro obrigatório (DPVAT), cobranças de diferenças pagas à menor, negativa de prêmios, ou outras de cunho eminentemente civil.

Neste sentido o que se extrai do corpo do acórdão nos autos da apelação cível n. 2006.035095-8, da Capital, de relatoria do Des. Marcus Túlio Sartorato, julgado em 27.02.2007:

(...)No caso dos autos, o objeto do presente litígio não diz respeito a nenhuma discussão sobre cláusulas contratuais afetadas ao direito bancário, mas sim, acerca da pertinência ou não do pagamento de diferenças do recebimento do seguro



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



obrigatório (DPVAT), situação esta completamente dissociada da competência jurisdicional da Unidade de Direito Bancário(...).

Além disso, o Provimento n. 06/04, embora tenha se referido de forma exemplificativa e pouco elucidativa sobre o trâmite das ações envolvendo contrato de seguro nas Unidades de Direito Bancário (UDB's), esclareceu, da mesma forma, que as ações de natureza tipicamente civil estariam excluídas da competência das UDB's.

Diante de tais ponderações, entendo possível o acolhimento da pretensão dos consulentes no sentido de se retirar da competência da Unidade de Direito Bancário (5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau) as ações envolvendo contrato de seguro.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento da consulta, respondendo-a positivamente e, via de consequência, afastando as ações em que se discute contrato de seguro da competência da Unidade de Direito Bancário da Comarca de Blumenau (5ª Vara Cível), que deverão passar a ser processadas perante as outras varas cíveis da Comarca (1ª, 2ª, 3ª e 4ª) por distribuição.

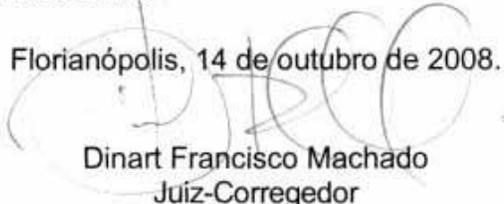
Opino, ainda, para serem os consulentes cientificados, via correio eletrônico e, após, pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, **opino** seja editado provimento para a revogação da alínea "k" contida no § 1º do art. 1º do Provimento n. 06/04 desta Corregedoria, com o objetivo de dissipar a dúvida existente em relação à competência para o processamento das ações envolvendo contrato de seguro.

Por fim, manifesto-me seja dada ciência ao consulente e aos demais Juízes, com o encaminhamento do provimento, parecer e decisão, via correio eletrônico, com posterior arquivamento dos autos.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 14 de outubro de 2008.


Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor